

Dispõe sobre a administração, a destinação e o uso dos imóveis residenciais funcionais da reserva técnica do Superior Tribunal de Justiça, indispensáveis aos serviços.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo inciso XX do art. 21 do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 2º do Decreto n. 980, de 11 de novembro de 1993, bem como o que consta do Processo STJ n. 97/1991, virtualizado para 598/2010, e o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 26 de setembro de 2012,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A destinação e o uso dos imóveis residenciais funcionais que constituem a reserva técnica do Tribunal, indispensáveis aos serviços, serão regidos pela presente resolução e, no que couber, pela Lei n. 8.025, de 12 de abril de 1990, e pelo Decreto n. 980, de 11 de novembro de 1993.

Art. 2º Os imóveis residenciais funcionais da reserva técnica do Tribunal serão administrados pela Secretaria de Administração e Finanças, cabendo-lhe para tanto:

- I – zelar pela boa manutenção dos imóveis;
- II – dar cumprimento às obrigações formais e financeiras relativas aos imóveis perante os órgãos competentes;
- III – realizar vistorias inicial, intermediárias e final do imóvel para as finalidades previstas no inciso III do art. 11 e nos incisos I e VI do art. 12;
- IV – entregar ao permissionário, no início da ocupação, as chaves do imóvel e cópia desta resolução, colhendo a assinatura no termo citado no art. 11;
- V – estabelecer os entendimentos necessários com o permissionário durante o período de ocupação, visando à solução dos problemas que envolverem o imóvel.

Art. 3º Poderão ser permissionários de uso de imóvel residencial funcional o ministro, o desembargador convocado e o juiz auxiliar, bem como o servidor cedido ou o sem vínculo ocupantes de cargo em comissão de nível igual ou superior a CJ-2 que não residam em Brasília até a data da nomeação e atendam os seguintes requisitos:

- I – o cônjuge ou companheiro(a) não ocupar imóvel residencial funcional;

II – o permissionário ou o cônjuge ou companheiro(a) não serem, ou não terem sido, nos doze meses que antecederem seu ato de provimento, proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal ou em municípios limítrofes que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

III – o permissionário ou pessoa que com ele resida não receberem auxílio-moradia.

Parágrafo único. O permissionário comprovará a exigência do inciso II mediante certidão expedida por cartório de registro de imóveis do Distrito Federal e declaração expressa, no momento da assinatura do termo de permissão de uso, de que não possui imóvel nas cidades do entorno, obrigando-se a informar quando não mais atender aos requisitos deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Disponibilidade e Destinação dos Imóveis**

Art. 4º A destinação dos imóveis residenciais funcionais obedecerá aos seguintes critérios de preferência e desempate, atinentes à condição do pretendente, nesta ordem:

- I – ministro;
- II – desembargador convocado;
- III – juiz auxiliar;
- IV – servidor que:
  - a) ocupar cargo em comissão de nível mais elevado;
  - b) ocupar cargo em comissão em gabinete de ministro;
  - c) tiver maior tempo de serviço no cargo atual;
  - d) detiver maior antiguidade no Tribunal;
  - e) possuir maior número de dependentes em sua companhia;
  - f) tiver maior idade;
  - g) tiver ingressado com o requerimento há mais tempo.

Art. 5º A destinação de imóvel será feita por meio de portaria de permissão de uso expedida pelo presidente do Tribunal.

Art. 6º A disponibilidade de imóvel será divulgada no Boletim de Serviço e na intranet.

Art. 7º O pedido de imóvel será protocolado pelo interessado no prazo de 15 dias, contado a partir da divulgação de que trata o artigo anterior.

Art. 8º Os ministros, desembargadores convocados, juízes auxiliares e servidores que receberem auxílio-moradia, respeitados os critérios de desempate do art.

Art. 9º O ocupante de imóvel poderá solicitar a troca por outro, desde que haja disponibilidade, observados os requisitos e a ordem de preferência e desempate estabelecidos nesta resolução.

Art. 10. O presidente do Tribunal poderá declarar a destinação exclusiva de determinados imóveis a ministro.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Obrigações dos Permissionários**

Art. 11. O permissionário, ao receber as chaves do imóvel, deverá assinar termo administrativo, declarando:

- I – ter recebido as chaves do imóvel;
- II – ter recebido cópia da presente resolução, cujas regras aceita integralmente;
- III – concordar com o termo de vistoria descritivo do imóvel.

Art. 12. São obrigações do permissionário:

I – zelar pela boa conservação do imóvel durante a ocupação, de modo a restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade recebidas, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal;

II – observar as normas de boa vizinhança e de urbanidade, bem como os bons costumes vigentes na localidade do imóvel;

III – aderir à convenção do condomínio, ou equivalente, quando for o caso;

IV – destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais;

V – não transferir a ocupação do imóvel a terceiros;

VI – permitir a realização de vistorias no imóvel por parte da administração;

VII – pagar pontualmente os encargos relativos à ocupação do imóvel, tais como:

a) taxa de uso;

b) despesas de manutenção mensal relativas às áreas de uso comum, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica e seguro contra incêndio;

c) quota de condomínio, quando existir, hipótese em que não será devido

Edição nº 1146 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 02 de Outubro de 2012 Publicação: Quarta-feira, 03 de Outubro de 2012  
o pagamento previsto na alínea anterior, caso as despesas estejam incluídas na quota de condomínio;

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel;

e) tributos e demais taxas incidentes sobre o imóvel.

§ 1º A quota de que trata a alínea c será paga diretamente ao condomínio.

§ 2º As despesas extraordinárias de condomínio serão pagas pelo Tribunal ao administrador do condomínio.

§ 3º Além das obrigações definidas neste artigo, fica o permissionário sujeito, no que couber, às normas previstas no art. 23 da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos.

§ 4º Os encargos devidos pelo permissionário serão pagos proporcionalmente ao período de ocupação do imóvel.

#### **CAPÍTULO IV Da Extinção da Permissão**

Art. 13. Cessará, de pleno direito, a permissão de uso do imóvel quando o permissionário:

I – for exonerado ou destituído do cargo que o habilitou ao uso do imóvel;

II – aposentar-se;

III – falecer;

IV – entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

V – tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, condição essa extensiva ao cônjuge ou companheiro(a);

VI – não ocupar o imóvel no prazo de 30 dias, contado da publicação da portaria de permissão de uso, sem motivo justificado;

VII – atrasar, por prazo superior a três meses, o pagamento dos encargos relativos à ocupação do imóvel;

VIII – passar a residir com pessoa que receba auxílio-moradia ou ocupe imóvel residencial funcional.

Parágrafo único. O permissionário afastado do cargo que o habilitou poderá continuar ocupando o imóvel, caso seja nomeado para outro cargo cujo nível esteja incluído no *caput* do art. 3º.

Art. 14. Cessado o direito à ocupação, a administração fará publicar ato declaratório do término da permissão de uso do imóvel.

§ 1º Publicado o ato declaratório, o imóvel deverá ser restituído no prazo de 60 dias corridos, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 2º O ocupante que retiver o imóvel após o prazo mencionado no § 1º poderá sofrer multa diária equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, cobrada *pro rata temporis*, além de sujeitar-se às penalidades disciplinares.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Finais**

Art. 15. As taxas de uso e as despesas de manutenção dos imóveis administrados pelo Tribunal são as mesmas praticadas pela Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, devendo a Secretaria de Gestão de Pessoas acompanhar a sua publicação no Diário Oficial da União para efeito de consignação em folha de pagamento do permissionário.

Parágrafo único. A taxa de uso e as despesas de manutenção dos imóveis funcionais desocupados serão pagas pelo Tribunal e recolhidas ao Tesouro Nacional.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo presidente do Tribunal, que poderá delegar essa atribuição ao diretor-geral da Secretaria.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER